



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.020569/2009-34
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.276 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Marcelo Magalhães Peixoto e Daniele Souto Rodrigues.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.422 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.870-2 (CFL-78) com valor consolidado de R\$ 6.520,00; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.870-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 78 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa apresentou GFIPs com informações incorretas ou omissas, assim sendo, infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP nº. 449, de 03/12/2008, no período de 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal, a fiscalização identificou omissões e/ou incorreções na GFIP oriundas de:

- *Pagamentos efetuados correspondentes a valores liquidados e pagos a segurados Contribuintes Individuais apurados na contabilidade e não declarados em GFIP;*
- *Pagamentos efetuados correspondentes a valores liquidados e pagos a segurados Contribuintes Individuais e declarados A MENOR em GFIP;*
- *Pagamentos efetuados correspondentes a valores liquidados e pagos a segurados Contribuintes Individuais (Transportadores Autônomos) e não declarados em GFIP*
- *Levantamento dos pagamentos efetuados a agentes políticos (Vice-Prefeito) não declarados em GFIP;*
- *Levantamento dos pagamentos efetuados a agentes políticos (Prefeito) não declarados em GFIP;*
- *Remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados transitadas em folha de pagamentos, mas OMITIDAS DA GFIP;*
- *Remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados declaradas A MENOR em GFIP;*
- *Remunerações omitidas ou declaradas indevidamente a menor em função de rubricas que transitaram na folha de pagamentos do mês, mas que foram declaradas na competência seguinte, gerando erro de declaração com valor a menor;*

• *Remunerações omitidas ou declaradas indevidamente a maior em função de rubricas que transitaram na folha de pagamentos em mês anterior, mas que só foram declaradas na competência corrente, gerando erro de declaração com valor a maior.*

5. *Estas omissões e incorreções encontradas nas GFIP's estão demonstradas e detalhadas nas planilhas demonstrativas dos levantamentos que contém o detalhamento dos erros e/ou omissões que ensejaram a aplicação da penalidade ora lavrada encontram-se na mídia CD-ROM que compõe o ANEXO I do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.229.868-0. que tramita apenso ao presente processo.*

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV, com a redação dada pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.

Em relação ao cálculo da multa, informa o relatório Fiscal da Infração que foi feito quadro comparativo da multa aplicada:

1. *Considerando o advento da MP no 449, de 03/12/2008 e em obediência ao art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional — CTN, a fiscalização procedeu a análise comparativa entre a legislação em vigor na época da infração e a legislação atual, para verificar qual era a incidência da penalidade mais benéfica ao contribuinte.*

O demonstrativo desta comparação encontra-se no relatório do Auto de Infração Nº 37.229.862-1 no título "X — DAS MULTAS APLICADAS". O demonstrativo da multa final aplicada encontra-se no Anexo I do presente relatório.

2. *Como resultado desta comparação, a multa aplicada para a infração capitulada foi a prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32-A, "caput", inciso II e §§ 2º e 3º, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN.*

3. *O ANEXO I ao presente processo demonstra o cálculo da multa aplicada, cujo valor corresponde a R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência. As planilhas demonstrativas dos levantamentos que contém o detalhamento dos erros e/ou omissões que ensejaram a aplicação da penalidade ora lavrada encontram-se na mídia CD-ROM que compõe o Anexo I do AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.229.868-0, que tramita apenso ao presente processo.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância e reitera as argumentações deduzidas em sede de Impugnação:

(i) Alega que todos os valores que geraram algum crédito foram apurados pela fiscalização, notificados e não impugnados e, assim, deixa de existir a penalidade aplicada.

(ii) As retificações foram feitas de acordo com a Lei 9.528/1997, onde cita que as informações prestadas incorretamente devem ser corrigidas por meio do próprio SEFIP a partir de 01/12/2005, conforme estabelecido no capítulo V do Manual da GFIP aprovado pela IN MPS/SRP 09/2005 e pela Circular Caixa 370/2005.

(iii) Alega que corrigiu as faltas, conforme recibos das GFIP em anexo e solicita o cancelamento da autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

DAS PRELIMINARES

DA AUTUAÇÃO FISCAL

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente MUNICÍPIO DE NOVA LIMA PREFEITURA MUNICIPAL contra Acórdão nº 02-29.422 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente a autuação por descumprimento de: Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.229.870-2 (CFL-78) com valor consolidado de R\$ 6.520,00; nas competências 01/2004 a 12/2004.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.229.870-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 78 foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente pois a empresa apresentou GFIPs com informações incorretas ou omissas, assim sendo, infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inciso IV e § 9º, com a redação dada pela MP nº. 449, de 03/12/2008, no período de 01/2004 a 12/2004.

O período objeto do auto de infração conforme o Relatório Fiscal é de 01/2004 a 12/2004.

A Recorrente teve ciência do auto de infração em 28.12.2009, conforme fls. 01.

Observa-se que a **Recorrente apresentou, tanto em sede de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário**, o argumento de que não recorreu no processo principal (AIOP nº 37.229.868-0 - parte Empresa) e que corrigiu as faltas que originaram a presente autuação e solicita o cancelamento da autuação.

Em relação à relevação e/ou atenuação da multa aplicada, deve-se observar a legislação aplicável à época dos fatos geradores (com fundamento no art. 150, III, a, CRFB/1988 c/c art. 105, CTN), a qual encontra-se disciplinada no art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver

corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA FISCAL

Desta forma, considerando-se os princípios da celeridade, efetividade e segurança jurídica, surge a necessidade de se verificar se o conjunto de provas documentais apresentadas pela Recorrente em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário tem o condão de corrigir a falta que originou a autuação.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) Se o conjunto de provas documentais apresentadas pelo contribuinte em sede de Impugnação e em sede de Recurso Voluntário corrigem totalmente a falta que ensejou a autuação fiscal;

(ii) Em quais competências o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação;

(iii) Em quais competências o contribuinte não corrigiu as faltas que ensejaram a presente autuação;

(iv) Considerando-se o art. 291, § 1º, Decreto 3.048/1999, se o contribuinte corrigiu a falta que ensejou a presente autuação fiscal.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro